

CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

CNPJ: 04.239.636/0001-41
Praça São Vicente, 22 B – B. José Caetano de Faria - Quartel Geral/MG
CEP 35625-000 – Tel. (31) 99957-0034; (31) 97105-4442
Email: camaraquartelgeral@outlook.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2025

“Dispõe sobre a revogação dos arts. 222, 223, 224 e 225 do Código Tributário Municipal Lei Complementar 02/2012, que institui a taxa de conservação de vias e logradouros públicos e dá outras providências”.

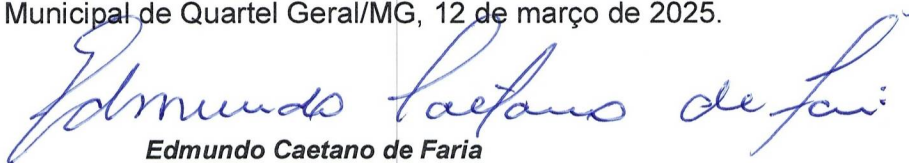
O Povo do Município de Quartel Geral/MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei tem por objetivo revogar os arts. 222, 223, 224 e 225 do Código Tributário Municipal, que institui a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

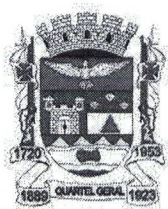
Art.2º. Ficam revogados os arts. 222, 223, 224 e 225 do Código Tributário Municipal a Lei Municipal, tendo em vista serem inconstitucionais, conforme Tese de Repercussão Geral do STF, Tema nº 146 (RE 576321 QO-RG).

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quartel Geral/MG, 12 de março de 2025.


Edmundo Caetano de Faria
Vereador

Recebemos
Em 12/03/25

CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

CNPJ: 04.239.636/0001-41

Praça São Vicente, 22 B – B. José Caetano de Faria - Quartel Geral/MG

CEP 35625-000 – Tel. (31) 99957-0034; (31) 97105-4442

Email: camaraquartelgeral@outlook.com

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº ____/2025.

SENHORES VEREADORES,

O presente projeto tem como fundamento revogar os arts. 222, 223, 224 e 225 do Código Tributário Municipal a Lei Municipal, que institui a taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Cumpre salientar que a referida taxa vem sendo cobrada de forma ilegal dos contribuintes do Município de Quartel Geral, tendo em vista que é inconstitucional a sua cobrança, pois ofende o art. 145, II, da Constituição Federal, senão vejamos o que dispõe o dispositivo constitucional:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos

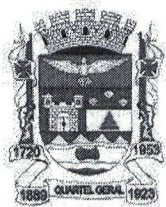
(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Logo, por se trata de serviços indivisíveis e de caráter universal (uti universi), aquele que não é possível determinar a quantidade utilizada por cada pessoa, ou seja, não revestido de divisibilidade e especificidade, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos é inconstitucional, senão vejamos a Tese de Repercussão Geral nº 146 do Supremo Tribunal Federal e alguns julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Tese 146:

*I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; **II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;** III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de*



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

CNPJ: 04.239.636/0001-41

Praça São Vicente, 22 B – B. José Caetano de Faria - Quarteiro Geral/MG

CEP 35625-000 – Tel. (31) 99957-0034; (31) 97105-4442

Email: camaraquartelgeral@outlook.com

cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. RE. 576.321.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - IPTU - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR - SOLIDARIEDADE - ESCOLHA DO MUNICÍPIO - TAXAS - TCVLP - TLP - INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - Costando na sentença adequada e suficiente fundamentação, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação. 2 - O Código Tributário Nacional atribui a condição de sujeito passivo do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, cabendo ao Município optar por qualquer deles, para fins de lançamento do tributo, pois todos são responsáveis solidários pelo recolhimento da exação. 3 - Em se tratando de execução de crédito tributário relativo ao não recolhimento de IPTU, imposto de natureza real, é possível o ajuizamento do feito contra o proprietário ou o possuidor do imóvel, pois ambos são considerados contribuintes pelo pagamento da exação, cabendo à Fazenda Pública Municipal decidir contra quem deseja demandar. **4 - São inconstitucionais as Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCVLP) e de Limpeza Pública (TLP), antes da vigência da Lei Complementar Municipal 08/2005, porquanto preveem como hipótese de incidência serviços indivisíveis, de caráter universal, dirigidos a toda coletividade.** Precedentes. 5 - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.13.049504-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2023, publicação da súmula em 16/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HELIODORA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, DE CONSERVAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE. PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. A taxa constitui contraprestação do contribuinte por um serviço público divisível, efetivo ou potencial, ainda que não tenha sido efetivamente utilizado. **2. As taxas de limpeza pública, de**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

CNPJ: 04.239.636/0001-41

Praça São Vicente, 22 B – B. José Caetano de Faria - Quartel Geral/MG

CEP 35625-000 – Tel. (31) 99957-0034; (31) 97105-4442

Email: camaraquartelgeral@outlook.com

conservação de vias e logradouros públicos referem-se a serviços prestados uti universi, não se revestindo das características de especificidade e divisibilidade. 3.

Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 4. Portanto, as normas do Município de Heliadora que estabelecem as taxas de limpeza pública, de conservação de vias, logradouros públicos e de expediente são inconstitucionais. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 143, parágrafo único, I, II e III; 144, §§1º e 2º, I e II; 145; 146, §§ 1º e 2º; 151 e 152, da Lei Complementar municipal nº 3, de 1995, de Heliadora. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.026508-0/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 12/05/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE - JULGAMENTO DE MÉRITO - MUNICÍPIO DE SABARÁ - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - SERVIÇO INDIVISÍVEL- TAXA DE EXPEDIENTE - TAXA DE PROTOCOLO - FATO GERADOR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS - NORMAS COMPLEMENTARES - INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. **1 - Em atenção à orientação constitucional, deve ser declarada a inconstitucionalidade da norma que instituiu a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros do Município de Sabará, porquanto decorrem de serviço público indivisível, que beneficia toda a coletividade.** Precedentes do STF e do TJMG. 2 - Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 001/2002, do município de Sabará/MG, o fato gerador da Taxa de Expediente e da Taxa de Protocolo decorre da utilização do serviço público de emissão de certidões, de pedidos segunda via de documentos, de emissão de notificações, de requerimentos de atualizações cadastrais e de requerimentos que, por sua natureza essencial, estão amparados pela imunidade tributária prevista no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal/1988, com o seu texto reproduzido no art. 4º, §2º, Constituição Estadual de Minas Gerais/1989, sendo, por consequência, inconstitucional a exigibilidade dessas taxas. 3 - Declarando-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL

CNPJ: 04.239.636/0001-41

Praça São Vicente, 22 B – B. José Caetano de Faria - Quartel Geral/MG

CEP 35625-000 – Tel. (31) 99957-0034; (31) 97105-4442

Email: camaraquartelgeral@outlook.com

inconstitucionalidade dos artigos 288, incisos XI, XIX, XX, e XXI, 292, 293, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 262, 263 e 264, todos da Lei Complementar nº 01, de 30 de dezembro de 2002 (Código Tributário do Município de Sabará), justifica-se, por arrastamento, também proclamar a inconstitucionalidade dos itens 11, 19, 20 e 21 da Tabela II da Lei Complementar Municipal nº 01/2002. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.052074-4/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/08/2020, publicação da súmula em 25/08/2020)

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Quartel Geral/MG, 12 de março de 2025.

Edmundo Caetano de Faria
Vereador